



ESTADUAL DA PARAÍBA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

CAMPUS I – CAMPINA GRANDE/PB

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

HERIBERTO MELO DE LIMA

LEI N° 8.069/90

(ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE):

ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

CAMPINA GRANDE

2014

HERIBERTO MELO DE LIMA

LEI N° 8.069/90

(ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE):

ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Trabalho de Conclusão de Curso da Especialização em Direito Penal e Processual Penal da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista.

Orientador(a): Prof^ª. Dr^ª. Aline Lobato Costa.

CAMPINA GRANDE

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

L732I Lima, Heriberto Melo de.
Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)
[manuscrito] : análise sobre a eficácia das medidas socioeducativas
/ Heriberto Melo de Lima. - 2014.
35 p. : il. color.

Digitado.
Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.
"Orientação: Profa. Dra. Aline Lobato Costa, Departamento de Direito Público".

1. Menor Infrator. 2. Medidas Socioeducativas. 3. Estatuto da Criança e Adolescente. 4. Direito da Infância e do Adolescente. 5. Ato Infracional. I. Título. 21. ed. CDD 348.022

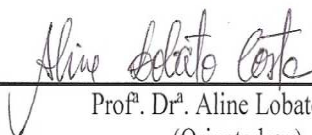
HERIBERTO MELO DE LIMA

LEI Nº 8.069/90
(ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE):
ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA DAS MEDIDAS
SÓCIOEDUCATIVAS

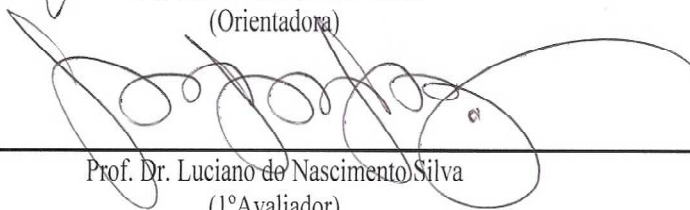
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Especialização
em Direito Penal e Processual Penal da
Universidade Estadual da Paraíba, em
convênio com a Secretaria de Segurança
Pública e Defesa Social do Estado da
Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de especialista.
Orientador(a): Profª. Drª. Aline Lobato
Costa

Aprovado, em: 11/12/2014
Nota: 9,0(nove)

BANCA EXAMINADORA



Profª. Drª. Aline Lobato Costa
(Orientadora)



Prof. Dr. Luciano de Nascimento Silva
(1ºAvaliador)



Profª. Drª. Rosimeire Ventura Leite
(2ºAvaliador)

LEI Nº 8.069/90**(ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE):****ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS****HERIBERTO MELO DE LIMA****RESUMO**

É notável que a violência entre os adolescentes têm crescido assustadoramente, de modo que estes estão assemelhados aos adultos em suas atividades delitivas, conscientes, pois, do que querem fazer, e não subprodutos indefesos de uma situação social que os pretere. Não é mais uma questão de cunho exclusivamente político-social, mas jurídico, notadamente no que tange à punição dos infratores. Entende-se que a preocupação dos legisladores em relação à elaboração de medidas socioeducativas recuperativas é explicada pelo fato de o menor ser ainda um indivíduo em processo de construção da personalidade, que por um ou outro motivo, comete delito, mas que ainda pode ser resgatado para uma sociedade justa no futuro, afastando-o da grande possibilidade que o ronda, no sentido de continuar a delinquir, quando de sua imputabilidade. Na verdade, o tratamento dos menores é muito mais amplo que a simples repressão aos atos infracionais, mas trata-se de uma política de caráter assistencial, que visa educá-lo e regenerá-lo, de modo a torná-lo útil ao país e a si próprio. Não há, pois, o interesse da legislação em apenas punir, mas tentar resgatar esse adolescente entregue á delinqüência enquanto ele ainda é passível de tratamento eficaz de revitalização. É, pois, possível que as medidas socioeducativas da atual legislação menorista estejam sendo eficazes para combater a crescente marginalização dos menores? Ou, por sua mansidão tem concorrido para o aumento da criminalidade entre os menores? Atualmente, a sociedade se vê vitimada com as mais diversas expressões de violência. A grande maioria dessa violência começa a povoar os pensamentos e nortear as ações dos indivíduos ainda na adolescência. Segundo o sistema jurídico-penal brasileiro, o menor de 18 anos é inimputável e está sujeito a uma legislação específica, mais branda, dado o seu peculiar estado de desenvolvimento psicossocial que, entendem os legisladores, não torná-los aptos a serem punidos por suas ações delituosas como se adulto fosse. A verdade é que as legislações utilizam o critério cronológico para responsabilizar penalmente os indivíduos. Ora, é sabido que o mundo evoluiu e que as crianças e jovens, cada vez mais precoces, bem como, tendo acesso a muitas informações e experiências que antes eram restritas aos adultos, evoluíram também e atingem um grau de desenvolvimento mental muito antes do que pregam os arcaicos comandos legais. Assim, gozam de uma situação relativamente privilegiada quando praticam um ato criminoso, visto que o legislador o vê como vitima e não como o agressor. O trabalho que ora se apresenta analisa a evolução da legislação menorista, bem como, a eficácia das medidas socioeducativas da legislação em vigor, como a análise sobre o tema da redução maioridade penal.

Palavras-chave: Menor Infrator; Medidas Socioeducativas; Eficácia.

1. INTRODUÇÃO

O trato com o menor infrator é um tema que sugere bastante sensibilidade, já que envolve crianças e adolescentes na iniciação da atividade delituosa, tão combatida, mas que, atualmente, observa-se que vem aumentando a cada dia a violência em nosso país, nessa faixa etária. O que só engrandece as tristes estatísticas do crime.

Observa-se que há uma divergência da doutrina e da jurisprudência em torno da prática infracional, por menores. Cada vez mais o adolescente é equiparado ao indivíduo maior de 18 anos, ou seja, imputável, argumentando que a complacência sugerida pela legislação só concorre para o aumento do desvirtuamento social dos menores. Em outras palavras, acreditam que não há menores infratores vítimas da pobreza, do abandono ou da falta de oportunidade de estudo ou trabalho, mas produtos de exposições continuadas a situações de carência moral e que entregam-se ao crime por vontade própria, mesmo porque a consciência dos jovens da atualidade, acerca do que é ou não salutar para o seu desenvolvimento em sociedade, está aguçada desde o fim da segunda infância. Assim, o adolescente já é plenamente capaz de saber o que lícito.

No entanto, outros doutrinadores pregam ser o adolescente marginalizado, vítima de disfunções sociais, que não dispõem de renda suficiente para usufruírem de bens e serviços básicos como saúde, educação, habitação, lazer, etc., e que revoltados ou ansiosos por experimentarem o que da vida lhes é suprido, enveredam pela criminalidade. Para esses, a melhor solução é o processo de ressocialização, não com vistas á punição, mas a reinserção desse indivíduo, na sociedade que ele mesmo repudiou.

Este trabalho, por tanto, divide-se, pois, em duas etapas, sendo a primeira uma localização temporal do Direito da Infância e da Juventude ao longo do tempo, desde o surgimento das primeiras codificações até as causas mais prováveis e freqüentes que ensejam a criminalidade juvenil. A segunda, consiste em demonstrar se as medidas aplicadas aos adolescentes que praticam algum ato infracional atingem sua finalidade, recuperar o infante. Trata das medidas socioeducativas, dispostas uma a uma, suas aplicações e como elas têm sido absorvidas pelos infratores.

A análise da eficácia das medidas socioeducativas da legislação atual é urgente para que se possa aferir se estão sendo eficientes para ressocializar o adolescente infrator, ou estão lhes oferecendo chances reiteradas de persistir na criminalidade dada a sua relativa brandura.

2. EVOLUÇÃO DO DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

A responsabilidade do menor sempre foi alvo de constantes discussões, desde os tempos mais remotos, em todos os sistemas jurídicos. Admitia-se que o homem não poderia ser responsabilizado pessoalmente pela prática de um ato tido como contrário ao julgamento da sociedade, sem que para isso tivesse alcançado uma certa etapa de seu desenvolvimento mental e social. Contudo, os menores passaram por exaustivos sacrifícios, inclusive tendo que pagar com a própria vida até garantir uma codificação de seus direitos mais fundamentais.

Com a instituição do Código Francês, em 1791, viu-se um lento avanço na repressão da delinquência juvenil com aspecto recuperativo, com o aparecimento das primeiras medidas de reeducação e o sistema de atenuação de penas.

Na contemporaneidade, de grande importância para a garantia dos direitos dos menores foi a Declaração de Genebra, em 1924. Foi a primeira manifestação internacional nesse sentido, seguida da não menos importante, Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU(Organização das Nações Unidas) em 1959, que estabeleceu onze princípios considerando a criança e o adolescente na sua imaturidade física e mental, evidenciando a necessidade de proteção legal. Contudo, foi em 1979, declarado o Ano Internacional da Criança, que a ONU organizou uma comissão que proclamou o texto da Convenção dos Direitos da Criança, no ano de 1989, obrigando aos países signatários a sua adequação das normas pátrias às internacionais.

Outro acordo moral em prol dos direitos da criança foram as Regras Mínimas de Beijing(Pequim), adotado pela ONU em 1985.

No Brasil, diante de um elevado aumento de infrações cometidas por menores, que desafiavam a ordem vigente. Surgiu o Decreto Nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, primeiro Código destinado aos menores da América Latina, que tratava da Doutrina da Situação Irregular do Menor. E, ficou conhecido popularmente por Código de Mello Mattos, uma forma de homenagear o seu autor, o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, primeiro Juiz de Menores do Brasil.

A declaração de situação irregular tanto poderia derivar de sua conduta pessoal (caso de infrações por ele praticadas ou de “desvio de conduta”), como da família (maus tratos) ou da própria sociedade (abandono). Haveria uma situação irregular, uma ‘moléstia social’, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercam.

Em relação à responsabilidade penal, adotava a inimputabilidade dos menores de 14 anos, os quais não poderiam ser sujeitos de nenhum processo.

Entretanto, com o advento do Código Penal de 1940, fixou-se o limite da inimputabilidade aos menores de 18 anos. Dessa forma o menor de 18 anos, não seria submetido a processo criminal, mas a procedimento e normas previstas em legislação especial, que adota a presunção absoluta da falta de discernimento, quando um menor pratica um fato descrito como crime ou contravenção penal. Entendeu o legislador que a pena criminal não seria objeto de reajuste para o menor de 18 anos, de personalidade incompleta e mal formada.

Já em 1969, o Decreto-Lei Nº 1.004 de 21 de outubro, adotou o caráter da responsabilidade relativa dos maiores de 16 anos, de modo que a estes seria aplicada a pena reservada aos imputáveis com redução de 1/3 até a metade, se fossem capazes de compreender o ilícito do ato, por ele praticados. A esmagadora maioria da doutrina alienígena entendia que a fixação da imputabilidade aos 16 anos aumentava a responsabilidade social dos jovens.

No entanto, a Lei Nº 6.016 de 31 de dezembro de 1973, modificou o texto do art. 33 do Código de 1969, de modo que voltou a considerar os 18 anos como Limite da inimputabilidade penal, já que a adoção da responsabilidade relativa havia gerado inúmeras críticas.

Ademais, o Código de Menores instituído pela Lei Nº 6.697/1979, disciplinou com louvor a lei penal de aplicabilidade aos menores, mas foi no âmbito da assistência e da proteção que alcançou os mais significativos avanços da legislação menorista brasileira, acompanhando as diretrizes das mais eficientes e modernas codificações aplicadas no mundo.

Todavia, em consonância com a Convenção dos Direitos da Criança, de 1989, foi consagrado no Brasil, uma das mais modernas legislações menoristas do mundo, qual fosse, a Lei Nº 8.069 de 17 de julho de 1990, ou simplesmente Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Estabelecido pela Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), representa um marco divisório extraordinário no trato da questão da infância e juventude no Brasil.

Em paralelo, ao ECA, passava-se a adotar no Brasil, a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança, onde independentemente das condições pessoais do menor de idade, este será sujeito de direitos e deveres criados particularmente para sua etapa de vida.

Com a adoção desta nova Doutrina, acolhida, inclusive, pela Constituição Federal de 1988, se reconhece a importância da proteção familiar, que deverá proporcionar ao menor, apoio psicológico, social, educacional e biológico, como é estabelecido no artigo 227 da referida Carta Magna:

Art.227:É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesta nova visão de proteção, á infância, todos os menores de 18 anos de idade, independentemente de sua condição social, econômica ou familiar, passam a ser sujeitos de direitos em desenvolvimento, obtendo dessa forma, proteção e garantias jurídicas antes inexistentes a esta classe. Assim, tem-se uma só espécie de infância, agora integrada nos mesmos direitos.

Com a imposição desta nova doutrina, o juiz, nesta fase, denominado como juiz da infância e da juventude, é limitado pela lei, devendo assegurar as garantias e direitos dos menores, com a intervenção e fiscalização do Ministério Público e do advogado do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece normas de proteção e reeducação aos jovens até os 18 anos de idade, impondo normas especiais para os inimputáveis, como fica exposto no Código Penal de 1940, atualmente em vigor.

As punições impostas para as crianças e os adolescentes infratores passam a ter o caráter educacional e de proteção dos mesmos, sendo divididas entre: Medidas Protetivas e Medidas Socioeducativas.

3.1 - DEFINIÇÃO DE CRIANÇA E DE ADOLESCENTE

É necessário definir, para o Estatuto, o que é criança e o que é adolescente. Segundo o art2º da Lei Nº 8.069/90 temos que: "*Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12(doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12(doze) e 18(dezoito) anos de idade*". Podemos afirmar, então, que o Estatuto somente será utilizado para os menores de 18 anos.

Como dito acima, é necessário definir o conceito de criança e de adolescente para que possamos saber qual medida deverá ser aplicada. Para as crianças as medidas são Medidas de Proteção, para os adolescentes são Medidas Socioeducativas.

Mas, excepcionalmente, quando previsto em lei, o Estatuto poderá ser aplicado às pessoas entre os 18 e 21 anos de idade, mencionado no artigo 2º parágrafo único, desta forma:

Art2º[...]

Parágrafo Único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às Pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Conforme determinado pela Constituição Federal de 1988, o Estatuto acompanhando essa decisão, estabeleceu que os menores de 18 anos são inimputáveis(art.104 do ECA), estando sujeitos às medidas estabelecidas no mesmo.

As crianças e adolescentes desfrutam dos mesmos direitos fundamentais, admitindo estarem em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Dessa forma, nota-se que com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente conjuntamente com a adoção da Teoria da Proteção Integral dos Direitos da Criança, tem-se, de fato, a proteção para todos os menores, com as garantias necessárias e direitos específicos para essa etapa da vida.

4. ATO INFRACIONAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal praticada pelo menor. Então, toda criança ou adolescente não comete crime ou contravenção,

mas sim praticam ato infracional, ou seja, para as crianças e os adolescentes, ato infracional é como se fosse infração penal.

4.1 - ATO INFRACIONAL PRATICADO POR CRIANÇA

Como já citado no artigo 2º do Estatuto, considera-se criança a pessoa com até 12(doze) anos de idade. Se a criança vier a cometer algum ato infracional, ele irá receber as medidas previstas do art. 101(Medidas de Proteção)

Prevê o artigo 101, do Estatuto:

Art.101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I-encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II-orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III-matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV-inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V-requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI-Inclusão em Programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII-abrigo em entidade;

VIII-colocação em família substituta.

Fica demonstrado que o legislador tem a preocupação em tocar tanto a criança quanto sua família, porque se a criança cometeu um ato infracional, é porque a base familiar não está bem, ou seja, não estão conseguindo sustentar a criança dentro da sociedade, com uma relação social comum.

4.2 - ATO INFRACIONAL PRATICADO POR ADOLESCENTE

No mesmo art. 2º, que diz quem é criança, também estabelece a idade do adolescente entre 12 e 18 anos. Tanto a criança como o adolescente são inimputáveis, entretanto, as medidas aplicadas são diferentes quando falamos de ato infracional. Quando o adolescente pratica um ato infracional, ele poderá receber as medidas socioeducativas.

Prevê o artigo 112, do Estatuto:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (Medidas de Proteção).

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Prevê a Constituição Federal, em seu art.228, que *"são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial"*. O ECA, em seu art. 104, passou a regulamentar o que previa a Constituição Federal.

Dispõe o art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art.104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Este artigo dispõe sobre os adolescentes entre 12 e 18 anos, excluindo as crianças. E traz o parágrafo único, que deve ser considerada a idade do adolescente na data da prática do fato.

Mesmo o adolescente atingindo a maioridade penal, serão cabíveis as medidas previstas no ECA, podendo ser aplicadas até os 21 anos(art.121, §5, do ECA).

4.3 - CAUSAS DA PRÁTICA INFRACIONAL POR MENORES

Não há uma opinião pacífica na doutrina sobre as possíveis causas da delinquência juvenil. São, pois, muito amplas e desconhecidas, não se restringindo somente à vadiagem,

mendicância, fome ou descaso social. Em linhas gerais, observamos a facilidade de acesso às drogas, sejam: Lícitas(fumo e álcool) ou Ilícitas(maconha, crack, cocaína...). Bem como a impunidade, a transferência da responsabilidade da educação básica, dos valores morais e éticos dos pais, à escola.

5. INIMPUTABILIDADE PENAL DO MENOR INFRATOR

Verifica-se que na legislação brasileira o menor de 18 anos de idade que comete conduta delitiva é considerado um agente inimputável e, por conseguinte, tem a exclusão de sua culpabilidade penal, ficando sujeito às normas da legislação especial.

A inimputabilidade penal, trata-se um instituto de excludente da culpabilidade, nos casos em que o agente criminoso não preenche o binômio necessário para imputação de crime, os quais são: *a sanidade mental e a maturidade*. Dessa maneira, este não pode ser considerado criminoso, sendo sujeito de procedimentos próprios para sua condição psíquica ou biológica. Tal instituto é claramente demonstrado por Mirabete:

Só é responsável pela conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuricidade do fato e também a de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade. (Mirabete, 2010, p.196)

Para a avaliação da inimputabilidade penal existem três sistemas, de acordo com Nucci(2009):

- O critério biológico, que analisa exclusivamente a saúde mental do agente;
- O critério psicológico, que observa a capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato e de agir-se de acordo com esse entendimento, e;
- O critério biopsicológico, que é um misto dos sistemas anteriores, analisando a capacidade mental do agente, juntamente com o entendimento da ilicitude do fato, bem como de comportar-se de acordo com esse entendimento.

No ordenamento jurídico brasileiro, foi utilizado exclusivamente o critério biológico para o estabelecimento da inimputabilidade penal dos menores. Assim, presume-se que os menores de 18 anos não possuem maturidade para entender a gravidade do ato criminoso, bem como as conseqüências que este ato pode gerar para a sociedade, pois possuem o desenvolvimento mental incompleto. Como estabelece Mirabete (2010, p.202), “*a lei estabelece que o menor não é capaz de entender as normas da vida social e de agir conforme esse entendimento*”.

Fica estabelecido, dessa forma, na Constituição Federal, que os menores de idade devem ser considerados inimputáveis devendo ser regidos por lei especial, que é o Estatuto da

Criança e do Adolescente, sendo sujeitos de proteções personalizadas às suas reais necessidades, como demonstra o artigo 228, da CF:

Art.228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos as normas da legislação especial.

O Código Penal também faz referência à excludente da culpabilidade, por ausência de imputabilidade, quando o agente é menor de idade, em seu artigo 27, nos seguintes termos:

Art.27. Os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando às normas estabelecidas na legislação especial.

6. CONSELHO TUTELAR E A CRIANÇA INFRATORA

O art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente reza que: *"O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei"*. Esse órgão é criado por Lei Municipal, estando, pois, vinculado ao poder Executivo Municipal.

Sendo órgão autônomo, suas decisões estão à margem de ordem judicial, de forma que as deliberações são feitas consoante as necessidades da criança e do adolescente sob proteção, não obstante esteja sob fiscalização do Conselho Municipal, da Autoridade Judiciária, do Ministério Público e entidades civis que desenvolvam trabalhos nesta área.

A criança, cuja definição repousa no art. 2º da Lei Nº 8.069/90, quando da prática de ato infracional a ela atribuída, surge uma das mais importantes funções do Conselho Tutelar, qual seja, a aplicação das medidas protetivas, previstas no art. 101 da lei supra.

Quando a criança pratica um ato infracional, deverá ser apresentada ao Conselho Tutelar, se estiver funcionando, ou ao Juiz da Infância e da Juventude que o substitui nessa hipótese. A primeira medida a ser tomada será o encaminhamento da criança aos pais ou responsáveis, mediante Termo de Responsabilidade. É de grande importância que o menor permaneça junto à família, onde se presume encontrar apoio e incentivo, contudo se a convivência com esta for desarmoniosa, condição esta verificada após exaustivo estudo da equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, mediante laudo circunstanciado e apreciação do Conselho Tutelar ou do Magistrado, a criança será entregue à entidade assistencial, que será medida excepcional e provisória, enquanto não for feita a colocação em família substituta, não implicando em privação da liberdade. O apoio, orientação e acompanhamento temporários são procedimentos de praxe num e noutro caso. Os incisos III e IV do art. 101 do Estatuto acolhem a inclusão do menor na escola e de sua família em programas comunitários como forma de dar sustentação ao processo de reestruturação social.

Ademais, o Estatuto prevê a possibilidade de requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, bem como a inclusão em programa oficial de auxílio a alcoólatras e toxicômanos. E necessário lembrar ainda que todas essas medidas requerem a apresentação do menor aos órgãos competentes para avaliação do procedimento de reeducação social, bem como que sejam aplicadas pelo Conselho Tutelar,

excetuando-se a medida de colocação em família substituta e os relacionados com perda e destituição do Poder Familiar, que serão julgados pela Justiça da Infância e da Juventude.

7. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: APLICAÇÃO E EFICÁCIA

As medidas socioeducativas são disciplinadas pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nº 8.069/1990) e pela recente lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo (Lei Nº 12.594/2012).

A desaprovação social da conduta praticada pelo adolescente com idade entre 12 e 18 anos não possui caráter eminentemente punitivo, mas busca responsabilizá-lo pelas consequências lesivas do ato infracional, tendo como objetivo primordial sua ressocialização e a reparação do ato, quando possível. Para tanto, no momento da aplicação da medida restritiva de liberdade, o Estado deve garantir oportunidades reais de educação, profissionalização e apoio psicossocial.

Relutando-se ou não em nomeá-las como medidas sócio-educativas, as reprimendas impostas aos menores infratores não se furtam do caráter punitivo-sancional, embora alguns doutrinadores as queiram colocar livres do enfoque penalista. O que se apura é a mesma coisa, ou seja, ato definido como crime ou contravenção penal.

Orienta Gusmão apud Paula (1989, p.469) na justificação de seu esboço:

... o Juiz fará a aplicação das medidas segundo a sua adaptação ao caso concreto, atendendo aos motivos e circunstâncias do fato, condições do menor e antecedentes. A liberdade, assim, do magistrado é a mais ampla possível, de sorte que se faça uma perfeita individualização do tratamento. O menor que revelar periculosidade será internado até que mediante parecer técnico do órgão administrativo competente e pronunciamento do Ministério Público, seja decretado pelo juiz a cessação da periculosidade, assim, é um traço marcante no tratamento de menores. Toda vez que o juiz verifique a existência da periculosidade, ela lhe impõe a defesa social e ele, está na obrigação de determinar a internação.

Contudo, ao administrar as medidas sócio-educativas, o Juiz da Infância e da Juventude não se aterá apenas às circunstâncias e à gravidade do delito, mas sobretudo, às condições pessoais do adolescente, sua personalidade, suas referências familiares e sociais, bem como a sua capacidade de cumpri-la.

7.1 -Da Advertência

Talvez seja a medida de maior tradição no Direito do Menor, tendo constado tanto no primeiro Código de Menores pátrio, o Código Mello Mattos, de 1927, no art. 175, como também no Código de Menores de 1979, no art. 14, I, figurando entre as chamadas "*Medidas de Assistência e Proteção*".

Disciplinada no art. 115 do Estatuto vigente, é a primeira das medidas aplicável ao menor infrator que pratica infrações de pequena gravidade: pequenos furtos, vadiagem,

agressões leves. Diz o lacônico comando legal supra que *"a Advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada, sendo, logo após, o menor entregue aos pais ou responsável"*. Importa ressaltar que, para a sua aplicação basta a prova de materialidade e indícios de autoria, acompanhando a regra do art. 114, parágrafo único do ECA.

O fato é que nem sempre a advertência é a medida mais adequada, de sorte que o juiz deve examinar cautelosamente os fatos no sentido de apurar a sua gravidade. Por outro lado, a redução a termo da advertência se faz necessária para que se dê credibilidade à medida, ou seja, para demonstrar ao infrator o seu caráter de reprimenda, a fim de se obter o objetivo final, qual seja, a reeducação.

Trata-se, pois, de uma medida singela, que busca principalmente repreender aqueles que, pelos impulsos próprios da juventude, cometem algum ato infracional.

7.2 -Da Obrigação De Reparar O Dano

No caso da prática infracional com reflexos patrimoniais, o juiz pode utilizar-se da medida sócio-educativa disposta no art. 116 do Estatuto, determinando que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou por outra forma compense o prejuízo da vítima. Havendo, contudo, manifesta impossibilidade, a medida pode ser substituída por outra adequada. Assim, a obrigação de reparar o dano imposta ao infrator não tem somente o escopo literal da medida, mas visa inserir no menor as conseqüências do ato ilícito que praticou, atendendo mais uma vez a finalidade da medida, qual seja, a sua ressocialização.

Questão relevante é a que diz respeito à pessoa que irá suportar a responsabilidade pela reparação do dano causado pela prática de ato infracional, Consoante o art. 928 do Código Civil atual, o incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. No art. 5º do Diploma supracitado, está definido que a menoridade cessa aos 18 anos completos. Extrai-se, pois, que quando um adolescente com menos de 16 anos for considerado culpado e obrigado a reparar o dano causado, em virtude de sentença definitiva, a responsabilidade dessa compensação caberá, exclusivamente aos pais ou responsável, a não ser que o adolescente tenha patrimônio que possa suportar essa responsabilidade. Acima de 16 anos e abaixo de 18 anos, o adolescente será solidário com os pais ou responsável quanto à obrigações dos atos ilícitos por ele praticados. Isso, conclui-se da interpretação do art. 932, I do Código Civil atual.

É de ressaltar-se, por fim, que a condição financeira dos infratores que os impedem até mesmo de construir um patrono, não raras vezes, inviabilizam a aplicação dessa medida, quando a mesma deverá ser substituída por outra de mesma adequação, de modo que a medida tem tido alguma aplicação na Justiça da Infância e da Juventude especialmente aos adolescentes de classe alta, bem como àqueles pichadores do patrimônio público e privado. Em ambos os casos, notadamente neste último, a reparação dos prédios danificados tem sido efetuada com cautelas para não submeter o adolescente à humilhação pública.

7.3 -Da Prestação De Serviço À Comunidade

Cuida-se de uma das inovações do Estatuto, que veio acolher a medida introduzida na área penal, em 1984, pelas Leis N^os 7.209 e 7.210, como alternativa à privação de liberdade.

Esta é uma das medidas mais aplicadas aos adolescentes infratores dado o seu caráter dúplice, ou seja, ao mesmo tempo que contribui com assistência a instituições de serviços comunitários e de interesse geral, tenta despertar neles o prazer da ajuda humanitária. Assim, a finalidade primária que é a ressocialização passa a ser apenas uma consequência do trabalho realizado. Cumpre salientar que a aplicação dessa medida a menores infratores da classe média alcança excelentes resultados, pois os põe de frente com a realidade fria e palpitante das instituições públicas de assistência, fazendo-os repensar de maneira mais intensa o ato infracional por eles cometido, afastando a reincidência. A ressocialização nesses casos é visível e freqüente. Afinal, a segregação raramente recupera e o trabalho comunitário é salutar tanto para os adolescentes como para a sociedade. Institui naqueles o instinto da responsabilidade e os estimula a interessar-se pelo trabalho, além do impulso extra, imposto pela autoridade judiciária no sentido da retomada aos estudos por aqueles que o abandonaram.

A medida socioeducativa, prevista no art. 112, III, e disciplinada no art. 117 e seu parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, consiste na prestação de serviços comunitários, por período não excedente a seis meses, junto a entidade assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como programas comunitários ou governamentais.

A grande importância dessa medida reside no fato de constituir-se uma alternativa à internação, que só deve ser aplicada em caráter excepcional.

7.4 -Da Liberdade Assistida

De plano, convém ressaltar que essa medida socioeducativa tanto restringe direitos como liberdade. Não é exatamente uma medida segregadora, mas assume um caráter semelhante.

Entre as diversas fórmulas e soluções apresentadas pelo Estatuto, para o enfrentamento da criminalidade infanto-juvenil, a medida socioeducativa da Liberdade Assistida se apresenta como a mais gratificante e importante de todas, conforme unanimemente apontado pelos especialistas na matéria. Isto porque possibilita ao adolescente o seu cumprimento em liberdade junto à família, porém sob o controle sistemático do Juizado e da comunidade.

Através dessa medida, disciplinada no art. 118 do Estatuto, o infrator será encaminhado a uma pessoa capacitada que acompanhará o caso, além de auxiliá-lo e orientá-lo. Assim, durante o prazo fixado pelo magistrado, que será de no mínimo 6 meses, podendo a qualquer tempo ser revogada, prorrogada ou substituída por outra, ouvido o orientador, o Promotor e o defensor, o infrator deverá comparecer mensalmente perante o orientador para

assinar sua freqüência. A medida destina-se, em princípio, aos infratores passíveis de recuperação em meio livre, que estão se iniciando no processo de marginalização.

Ao fixar essa medida, o juiz também determinará o cumprimento de algumas regras compatíveis com o bom andamento social do jovem, tais como: não se envolver em novos atos infracionais, não andar armado, não andar em más companhias, não freqüentar certos locais, obedecer aos pais, recolher-se cedo à habitação, retornar aos estudos, assumir ocupação lícita, entre outros. Além disso, algumas regras de Beijing(Pequim) foram implantadas na aplicação da medida.

A cada 3(três) meses é feito um relatório comportamental do infrator, remetendo-se ainda ao seu relacionamento familiar e social. Nota-se, pois, que a finalidade precípua é a de vigiar, orientar e tratar o mesmo, de forma a coibir a sua reincidência e obter a certeza da recuperação.

7.5 -Do Regime De Semiliberdade

Na definição de Liberati, veja-se: *"por semiliberdade, como regime e política de atendimento, entende-se aquela medida sócio-educativa destinada a adolescentes infratores que trabalham e estudam durante o dia e à noite recolhem-se a uma entidade especializada"*.

Na verdade, são dois os tipos de semiliberdade, a saber: *tratamento tutelar*, determinado desde o início pela autoridade judicial, mediante aplicação do devido processo legal; *progressão de medida*, passando o adolescente internado para a semiliberdade, como benefício.

A guisa do próprio termo, a semiliberdade consiste num tratamento tutelar feito, na maioria das vezes, no meio aberto, o que sugere, necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas, tais como a freqüência à escola, relações de emprego, entre outras. Note-se que essas são finalidades precípua da medida, que se não aparecerem, aquela perde a sua essência.

A grande ocorrência dessa medida é verificada mesmo no processo de transição do meio fechado para o aberto. Assim como a Liberdade Assistida apresenta elevados índices de satisfação, notadamente em virtude da assistência prestada pelas equipes de psicólogos, assistentes sociais, nutricionistas e recreadores que supervisionam de perto todo o processo. É obrigatória a escolarização e profissionalização do menor, não comportando a medida, prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

7.6 -Da Internação

Está disposta no art. 121 e parágrafos do Estatuto. Constitui-se de uma das mais complexas medidas socioeducativas a serem aplicadas, pois embora o Diploma preveja objetivamente os casos para a sua utilização, o discernimento do juiz, aumenta-lhe o arbítrio.

Um dos maiores problemas enfrentados pelo direito menorista, trata-se, da eficácia da cadeia para os jovens infratores. Daí emerge outra discussão veemente: a redução da maioridade penal. Os punitivistas defendem essa diminuição porque a marginalidade está crescendo a cada nova estatística, o que demonstra a ineficiência das reprimendas atuais. Em contrapartida, surge a opinião daquelas que entendem a justiça dos menores, operacionalizada adequadamente, emendando-se as falhas do Estatuto, que fez ressurgir a onda pela redução da idade da responsabilidade penal, é a solução. O ideal é que o menor continue sempre sob os cuidados paternos, no seio de sua família legítima ou substituta, evitando-se ao máximo o seu possível internamento, que só deve ocorrer em última hipótese, em caso excepcional, tratando-se de menor abandonado ou infrator.

É importante salientar que três princípios norteiam a aplicação da medida sócio-educativa de internação, a saber: da brevidade; da excepcionalidade; do respeito a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. Analisemos, pois, cada uma.

Pelo princípio da brevidade entende-se que a internação deverá ter um tempo determinado para a sua duração, qual seja, o mínimo de seis meses (art. 121, §2º, ECA) e o máximo de 3 anos (§ 3). A exceção fica por conta do art. 122, § 1º, III, que estabelece o período máximo de três meses de internação nas hipóteses de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta; o mínimo, neste caso, fica a critério do juiz.

Pelo princípio do respeito ao adolescente, em condição peculiar de um ser em desenvolvimento, o Estatuto reafirma que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança (art. 125, ECA).

O certo é que a medida socioeducativa de internação tem que continuar no sistema penal juvenil. É impossível que a sociedade continue à mercê dos delitos cada vez mais graves dos adolescentes violentos e frios. Isso não quer dizer que a internação seja uma forma cruel de punir seres humanos em estado de desenvolvimento psicossocial. Afinal, a medida é até muito branda, já que tem prazo máximo de 3 anos, podendo a qualquer tempo ser revogada ou sofrer progressão, conforme os relatórios apresentados pelo centro de internação sejam favoráveis reinserção do menor na sociedade e na família. Além disso, a internação é a medida última, extrema, aplicável somente aos indivíduos que revelam perigo concreto à sociedade, contumazes delinquentes. O que não se pode é fechar os olhos a esses criminosos, que já se apresentam perigosos, pelo simples fato de serem menores.

A internação deve ser cumprida em unidades especiais, dotadas de todos os serviços psicossociais, as mais variadas e modernas formas de terapias, sejam elas com fins exclusivamente terapêutico ou de ocupação, recreação e educação religiosa. O objetivo não se afasta da ressocialização, repelindo totalmente a punição, que já se sabe, não recupera.

Será sempre cumprida em local exclusivo para adolescentes, observados os critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

O art. 122 do Estatuto elenca as possibilidades de aplicação da medida, a saber: quando o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; por

reiteração no cometimento de outras infrações graves; por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Ressalte-se, que essa enumeração é taxativa, de modo que não será aplicada a medida em situações em que a lei não preveja.

A internação provisória, determinada pelo Magistrado, dar-se-á nas seguintes hipóteses: prática de ato infracional com as características evidenciadas nos incisos I, II e III do art. 122; bem como se não for possível a imediata liberação do adolescente infrator a seus pais ou responsável; ou ainda, se as conseqüências e gravidade do ato praticado reclamarem a segurança e proteção do adolescente.

Assente-se que, a medida de internação submete-se ao princípio da excepcionalidade, não podendo ser aplicada se houver outra adequada que a substitua.

8. MAIORIDADE PENAL

Embora a idade estipulada para maioridade penal atualmente seja a faixa etária de 18 anos, este parâmetro é alvo de grandes discussões no cenário jurídico do país, visto que vários doutrinadores almejam a sua modificação.

Como descreve Rebelo (2010), podem-se destacar quatro correntes acerca do tema:

- A primeira, defende a manutenção da idade penal aos 18 anos;
- A segunda, sustenta a manutenção da maioridade penal atual, mas com a ampliação do período de internação para mais de três anos;
- A terceira posição, indica a redução da idade penal para 16 anos, por fim;
- A quarta corrente que defende a redução da menoridade penal para os 14 anos de idade.

A primeira posição, que estabelece a permanência da atual idade penal, é defendida por Mirabete(2010, p. 202), que descreve ser *“a idade de 18 anos, um limite razoável de tolerância recomendado pelo Seminário Europeu de Assistência Social das Nações Unidas, de 1949, em Paris.”*

A segunda corrente, *“defende o posicionamento no sentido de que a solução para a questão não é reduzir a menoridade penal, mas ampliar o período máximo de internação, divergindo à quantidade de anos, podendo ser cinco, oito ou dez anos.”* (Rebelo,2010, p.69)

Em seguida, o terceiro posicionamento, estabelece a redução da maioridade penal para os 16 anos, acreditando que esta faixa etária já possui capacidade de entendimento dos atos praticados, como é defendido por Nucci (2009, p.301):

“Apesar de observar que na prática, menores de 16 ou 17 anos, por exemplo, têm plenas condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental, acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para compensação integral dos fatos da vida [...].”

Por último, tem-se a redução da maioridade criminal para 14 anos, como é defendida por Assunção (2007), o qual afirma que o jovem na faixa de 14 a 17 anos tem plenas condições de discernir o que é um ato cruel, desumano, criminoso e que já sabem diferenciar o que faz bem e o que faz mal.

9. CONCLUSÃO

Foi ressaltado no início deste artigo o quão profundo é este tema, já que envolve crianças e adolescentes, ditos marginais pela sociedade, mas que guardam em seu interior, na sua personalidade ainda não formada e já deformada, uma profundidade de receios, medos, tristeza e abandono.

As políticas sociais básicas de saúde, educação e segurança estão muito aquém das necessidades das famílias brasileiras, e as crianças e jovens, acostumados a encarar essa realidade desde muito cedo, sentem-se desprotegidos, desiguais. Começa a migração desesperada para as ruas, e meninos e meninas começam a participar de uma realidade escura e triste, que contrapõe-se às luzes de seus sonhos. Expostos às mais diferentes e perigosas sensações de liberdade, adquirem uma independência precoce, forçada, e frequentemente suportada por delitos.

É bem verdade que muitos deles são mesmo aprendizes de marginais perigosos, com tendência inegável para o crime, mas a grande maioria sofre o abandono social que começa pela família, constituída muitas vezes de pais drogados, alcoólatras, desempregados, que não oferecem qualquer sensação de segurança a seus filhos, que acabam esbarrando nas facilidades enganosas do crime.

No entanto, não se pode justificar o vertiginoso crescimento da delinqüência juvenil pela falta de esteio familiar, falta de educação, de saúde e lazer satisfatórios, pela inchação das grandes cidades e o desemprego. Nada justifica o crime, mas impulsiona o ser humano para ele e estas são situações de impulso. Também existem, é bem verdade, jovens de má índole e com desvio moral.

Sendo assim, é sabido que o Estatuto da Criança e do Adolescente visa proporcionar ao adolescente uma condição especial de pessoa em desenvolvimento. Com sua natureza pedagógica, de reeducação para os aspectos da vida, tendo em vista que se essa natureza for seguida, poderá reaver valores sociais e morais para sua formação e estrutura perante a sociedade. Desta forma o objetivo de todas as medidas sócioeducativas está em reeducar o menor, levando, o mesmo, a uma reflexão do ato infracional que cometeu e suas conseqüências, para que desta forma, o adolescente não mais cometa nenhum ato infracional.

Desta forma, pode-se constatar que as medidas socioeducativas, no texto legislativo do Estatuto da Criança e do Adolescente são bem elaboradas, impondo um trabalho multifuncional que, se realizado com seriedade, certamente contribuirá para reeducação do menor infrator. Entretanto, o que se observa na prática é que, durante o cumprimento da maiorias das medidas, há uma grande má estrutura física, pouca preparação dos auxiliares na

sua execução e um descaso do Estado em promover políticas públicas que, de fato, dêem novas oportunidades para que o menor infrator possa trilhar novos caminhos, longe das estradas do crime.

Logo, mesmo tendo o Estatuto estabelecido direitos e garantias aos menores infratores, não tem conseguido oferecer aos infantes uma recuperação a contento, onde se possa considerá-los ressocializados por completo ao término da medida. As medidas sócio-educativas aplicadas como reprimenda aos atos infracionais praticados por menores servem para alertar o infrator à conduta anti-social praticada e reeducá-lo para a vida em comunidade. Pois, se o jovem deixa de ser causador de uma realidade alarmante para ser agente transformador dela, porque esteve em contato com situações que lhe proporcionaram cidadania, a finalidade da medida estará cumprida. Portanto, se as medidas sócio-educativas forem aplicadas com eficácia, propiciando ao adolescente infrator sua ressocialização, será a única forma para que este, atingida a maioridade, não volte a cometer infrações.

No entanto, o ECA é uma grande arma de defesa dos direitos da infância e da juventude um modelo de legislação copiado por muitos países, que tenta conscientizar as autoridades para a necessidade de prevenir a criminalidade no seu nascedouro, evitando a solidificação dessas mentes desencontradas em mentes criminosas na idade adulta, observamos nos dias de hoje a ineficácia de suas medidas no trato com os jovens maiores de 16 anos.

A violência entre os menores nesta faixa etária tem aumentado nos últimos anos, principalmente com a prática de delitos graves como estupros e homicídios, que não têm conotação econômica, afastando totalmente a tese das condições subumanas a que são submetidos os jovens, sobretudo nos grandes centros, e que por isso eles entram nesse mundo criminoso. O número de menores infratores entre a classe média e alta também tem aumentado, não só no Brasil, mas na maioria dos países desenvolvidos.

De acordo com dados no Conselho Nacional de Justiça, a maioria dos adolescentes, 47,5%, comete o primeiro crime entre os 15 e os 17 anos. E 9% começam ainda na infância, entre os 7 e os 11 anos de idade.

Quase 60% dos menores infratores não estudavam na época que cometeram o primeiro crime, e 75% já usavam drogas. O que eles mais praticam: roubos e furtos, mas o número de homicídios cometidos por menores também foi considerado expressivo pelo CNJ.

Em todo o Brasil, em média, 54% dos menores infratores que cometem crimes e são internados, voltam a cometer crimes depois de liberados. entre os motivos estão a sensação de impunidade e a ineficácia das medidas socioeducativas cumpridas em casas de internação.

Desta forma é notório que a atual legislação apesar de proteger os direitos da criança e do adolescente, não é mais suficiente para inibir a prática criminosa por menores de 18 anos, ou seja, não consegue responder aos casos mais graves, especialmente aos reincidentes. Já que a internação de três anos, período máximo permitido pelo ECA, estimula a impunidade do

adolescente que comete um crime. Pois, com apenas três anos de medida socioeducativa não se estabelece limites e a impunidade estimula a atividade delituosa.

Assim, temos propostas no Congresso Nacional como o Projeto de Lei(PL Nº 7.197/02 e apensados) que visa a endurecer a legislação para punir os adolescentes que praticam crimes graves ou são reincidentes. A proposta não modifica a Constituição Federal Brasileira, não altera a maioria penal, mas modifica o ECA e permite a ampliação do tempo de internação de jovens infratores.

A proposta possui três pontos principais. O primeiro, refere-se à ampliação do tempo de internação dos atuais três para oito anos, nos casos de crimes hediondos(homicídio qualificado, latrocínio, extorsão mediante sequestro e estupro). O segundo, ao impedimento de o jovem infrator, ao completar 18 anos, permanecer no mesmo local dos demais adolescentes internados, devendo ser transferido para uma ala específica. E o terceiro ponto relacionado ao agravamento da pena quando um adulto cooptar um menor para a prática criminosa.

Sendo preciso dar um basta à cultura da impunidade, que deseduca, fazendo com que esses jovens se sintam impedidos de praticar crimes graves. Pois, quando não há limite, você deseduca em vez de educar.

Law No. 8.069 / 90

(STATUS OF CHILDREN'S) :

ANALYSIS ON THE EFFECTIVENESS OF educational measures

ABSTRACT

It is notable that violence among adolescents has increased alarmingly, so that these are similar to those adults in their criminal activities, aware, therefore, what they want to do, not helpless by-products of a social situation that vitiated by infringements. It is no longer a matter of exclusively political and social, but legal, notably regarding the punishment of offenders. It is understood that the concern of legislators in the formulation of recuperative social and educational measures is explained by the fact the lowest still be an individual in personality building process, which for one reason or another, commits an offense, but still can be redeemed for a just society in the future, away from the great possibility that the round, to continue to delinquency when its liability. In fact, the treatment of children is much broader than the simple crackdown on illegal acts, but it is an aid-oriented policy, which aims to educate you and regenerate it, to make it useful to the country and himself. There is, therefore, the interest of the legislation only punish, but try to rescue this adolescent delinquency will ship while it may still be effective revitalization treatment. It is therefore possible that the social and educational measures the current child and adolescent legislation are being

effective to combat the growing marginalization of minors? Or, in mildness has contributed to the increase in crime among minors? Currently, the society is victimized with the most diverse expressions of violence. The vast majority of this violence begins to populate the thoughts and guide the actions of individuals in adolescence. According to the Brazilian criminal legal system, under 18 is untouchable and is subject to specific legislation, more lenient, given its peculiar state of psychosocial development that understand legislators, not make them fit to be punished for their adult criminal actions as it were. The truth is that the laws use the criterion is to hold individuals criminally. It is known that the world has evolved and that children and young people, ever earlier, as well as having access to lots of information and experiences that were previously restricted to adults also evolved and reach a level of mental development much earlier than preach the archaic legal commands. So, enjoy a relatively privileged situation when they practice a criminal act, as the legislature sees him as a victim rather than the aggressor. The work presented here analyzes the evolution of menorista legislation and the effectiveness of social and educational measures of existing legislation, such as analysis on the topic of reducing criminal responsibility.

Keywords: Juvenile Offender; Social and Educational Measures; Effectiveness.

10. REFERÊNCIAS

- AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 5. ed. rev. e amp. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva. 2013.
- BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva. 2013.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 5. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.
- MEIRA, Silvio A. B. *A Lei das XII Tábuas - Fonte do Direito Público e Privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal*, arts. 1º ao 120º do CP. – 26. Ed. - São Paulo: Atlas, 2010
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial/-6º Ed. rev. atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.*
- PAULA, Paulo Afonso Ganido de. *Menores, Direito e Justiça: Apontamentos para um Novo Direito das Crianças e Adolescentes*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

REBELLO, Carlos Eduardo Barreiros. *Maioridade Penal e a Polêmica Acerca de Sua Redução*. Belo Horizonte: Ius, 2010.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Panorama Nacional - *A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justicaaojovem/panorama_nacional_justica_ao_jovem.pdf> Acesso em: 01 de dezembro de 2014

Nota

WILSON DONIZETE. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

ANEXO

Panorama Nacional

A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação

Programa Justiça ao Jovem

CNJ/2012

CAMPINA GRANDE-PB

2014

1. PERFIL DOS ADOLESCENTES

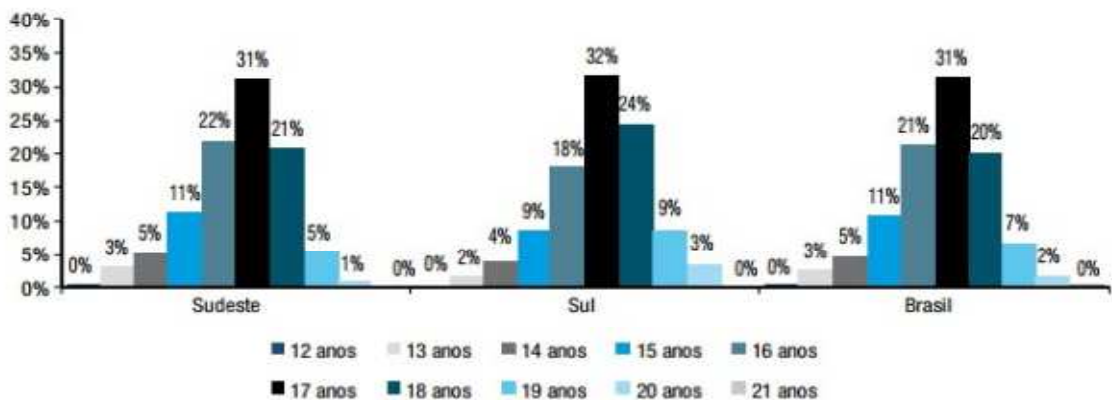
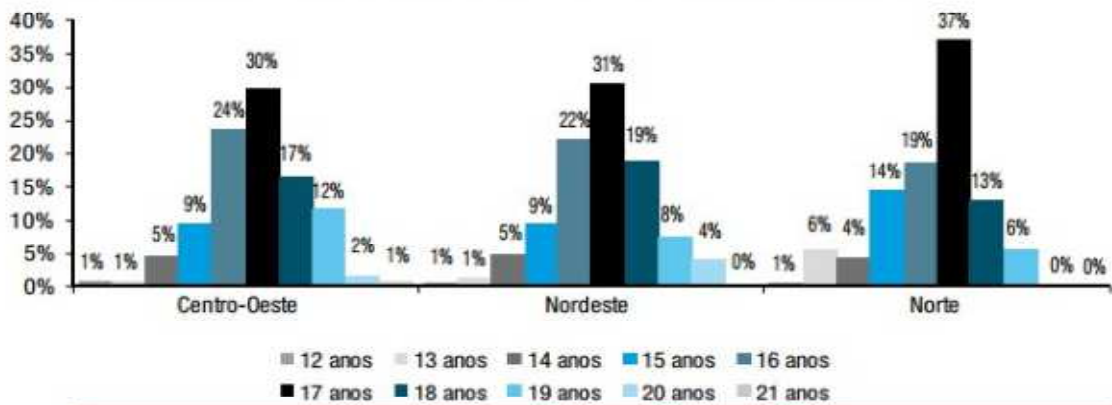
Com o intuito de analisar a execução das medidas socioeducativas, o Conselho Nacional de Justiça realizou investigação social com a intenção de traçar panorama da situação dos adolescentes em conflito com a lei no Brasil, buscando conhecer o perfil social destes. A pesquisa foi realizada por uma equipe multidisciplinar que visitou, de julho de 2010 a outubro de 2011, os 320 estabelecimentos de internação existentes no Brasil, a fim de analisar as condições de internação a que os 17.502 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de restrição de liberdade estão sujeitos. Os dados relativos aos estabelecimentos foram registrados por meio de preenchimento de questionários de múltipla escolha. Durante estas visitas, a equipe entrevistou 1.898 adolescentes internos, utilizando questionário específico como instrumento de pesquisa.

1.1 – Idade

Neste estudo, foram entrevistados 1.898 adolescentes em cumprimento de medida de privação de liberdade em todas as regiões do país. Neste tópico, o estudo compreende a análise dos dados do perfil dos adolescentes entrevistados.

A idade média do total de adolescentes entrevistados é de 16,7 anos. Considerando-se o período máximo de internação, verifica-se que boa parte dos jovens infratores alcança a maioridade civil e penal durante o cumprimento da medida.

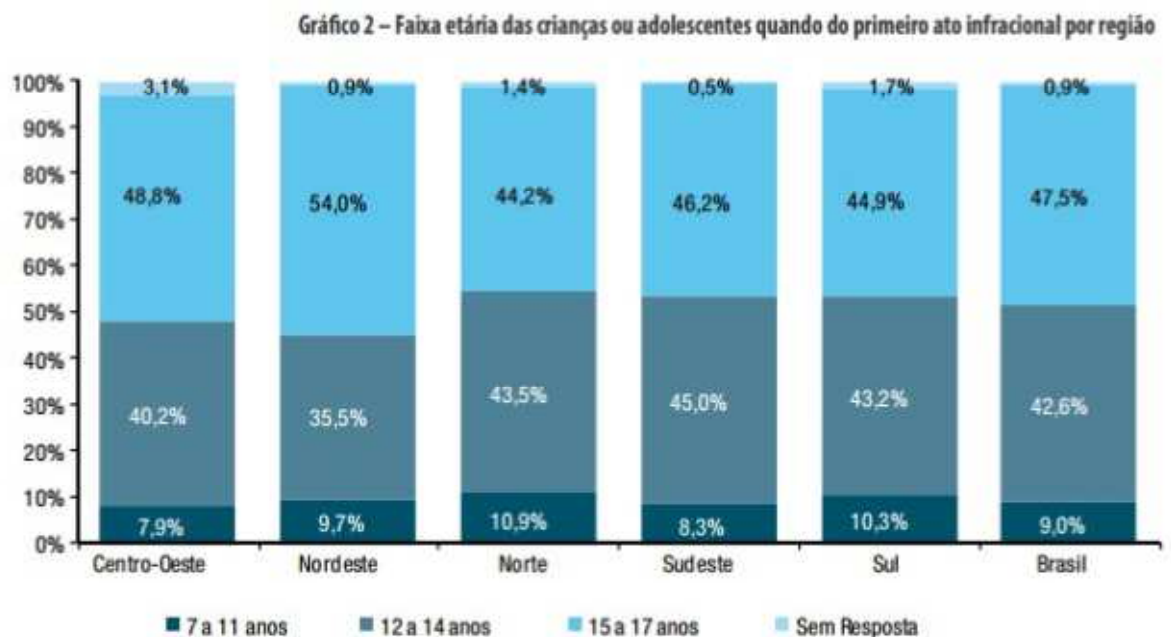
Gráfico 1 – Média de idade dos adolescentes em cumprimento de medida de internação por região



Fonte: DMF/CNJ – Elaboração: DPJ/CNJ

O Gráfico 2 mostra a faixa etária do adolescente no período em que cometeu o primeiro ato infracional por região e no Brasil. A maioria dos adolescentes cometeu o primeiro ato infracional entre 15 e 17 anos (47,5%).

A Região Nordeste foi a única que apresentou maioria absoluta de jovens de 15 a 17 anos. Nas demais regiões, assim como na distribuição geral do país, apesar de a maior parte dos adolescentes pertencer à faixa etária de 15 a 17 anos, o percentual de adolescentes que cometeram seu primeiro ato infracional entre 12 e 14 anos também é elevado. Além disso, vale ressaltar que em 9% dos casos, o primeiro ato infracional ocorreu ainda na infância, entre os sete e os onze anos de idade.



Fonte: DMF/CNJ – Elaboração: DPJ/CNJ

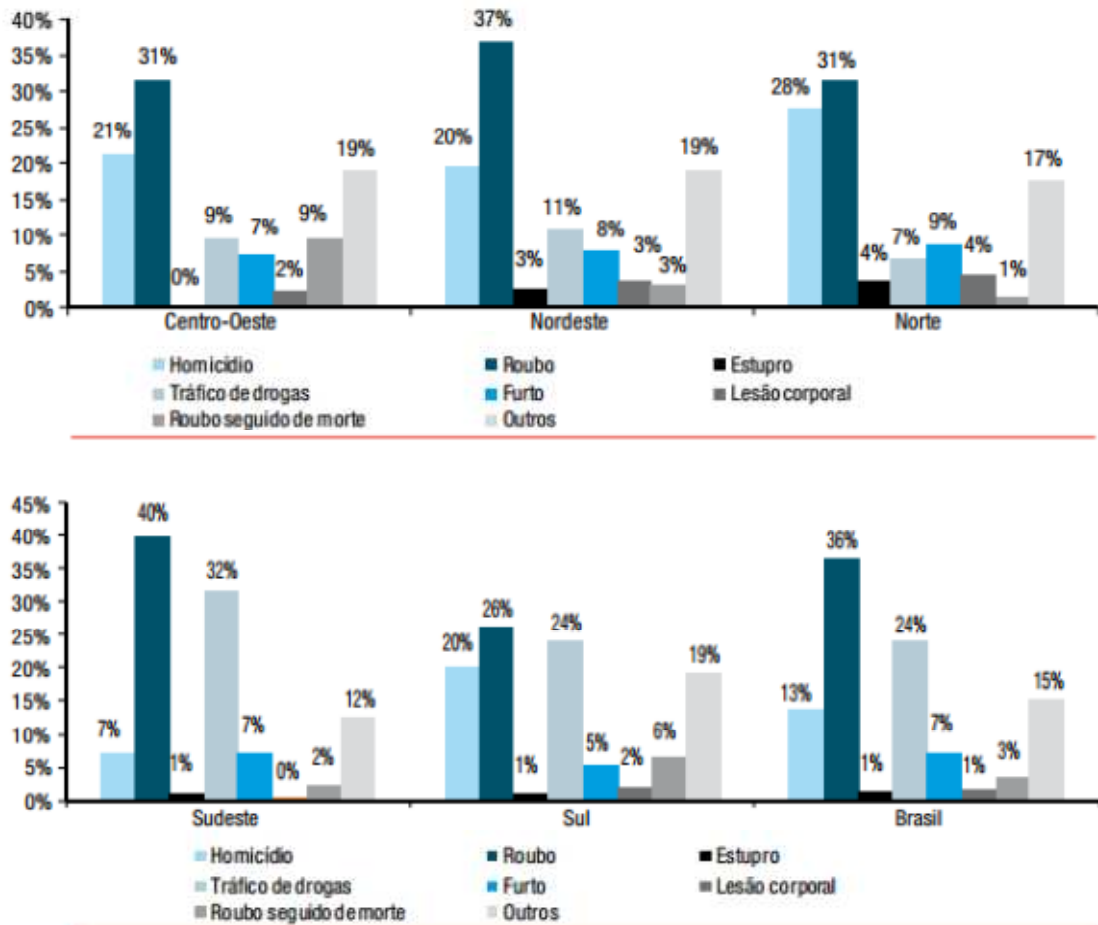
1.2 – Ato Infracional

Considera-se ato infracional toda conduta praticada por criança ou adolescente definida como crime ou contravenção pelo Código Penal brasileiro.

No gráfico seguinte verifica-se que atos infracionais correspondentes a crimes contra o patrimônio (roubo, furto, entre outros) foram os mais praticados pelos respondentes.

O roubo obteve os mais altos percentuais, representando de 26% (Região Sul) a 40% (Região Sudeste) dos delitos praticados. O crime de homicídio apresentou-se bastante expressivo em todas as regiões do país, com exceção da Sudeste, onde este delito corresponde a 7% do total. Nas regiões Sul, Centro-Oeste, Nordeste e Norte, o percentual varia de 20% a 28%. O tráfico de drogas se destaca nas regiões Sudeste e Sul, sendo o segundo ato infracional mais praticado, tendo obtido representação de 32% e 24%, respectivamente. Estupro, furto, lesão corporal e roubo seguido de morte apresentam-se em menores proporções. Importa ressaltar, não obstante, que um único adolescente pode estar cumprindo medida de internação por mais de um motivo.

Gráfico 3 – Motivo da atual internação por região

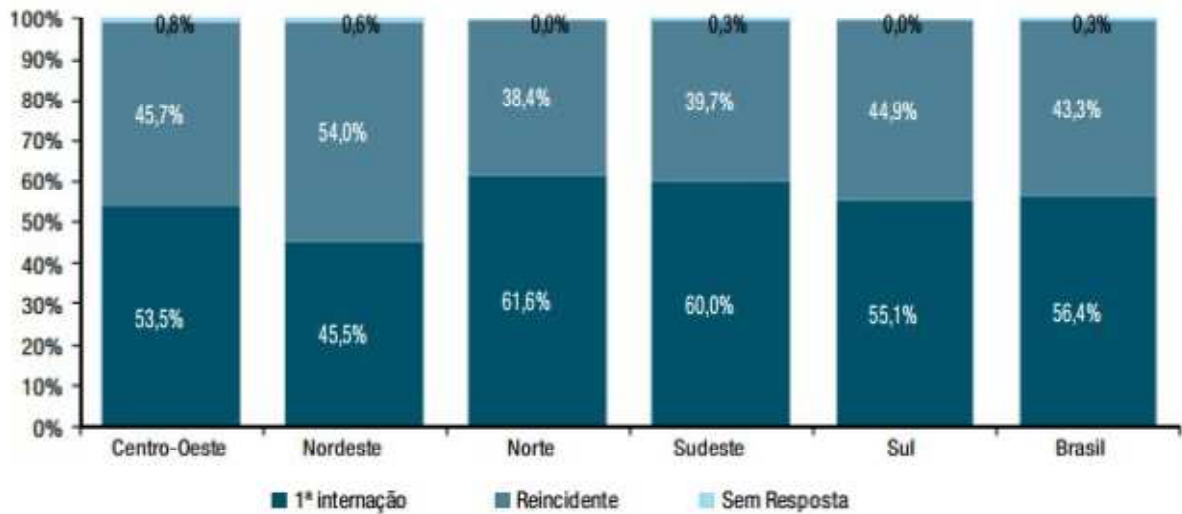


Fonte: DMF/CNJ – Elaboração: DPJ/CNJ

Quanto ao aspecto da reincidência entre os adolescentes entrevistados em cumprimento de medida de internação, 43,3% já haviam sido internados ao menos uma outra vez. Deste modo, percebe-se que o índice de reincidência é significativo.

Nas regiões Nordeste e Centro-Oeste, 54% e 45,7% dos jovens, respectivamente, são reincidentes; nas demais regiões o índice de reincidência entre os entrevistados varia entre 38,4% e 44,9%.

Gráfico 4 – Percentual de reincidência dos adolescentes por região

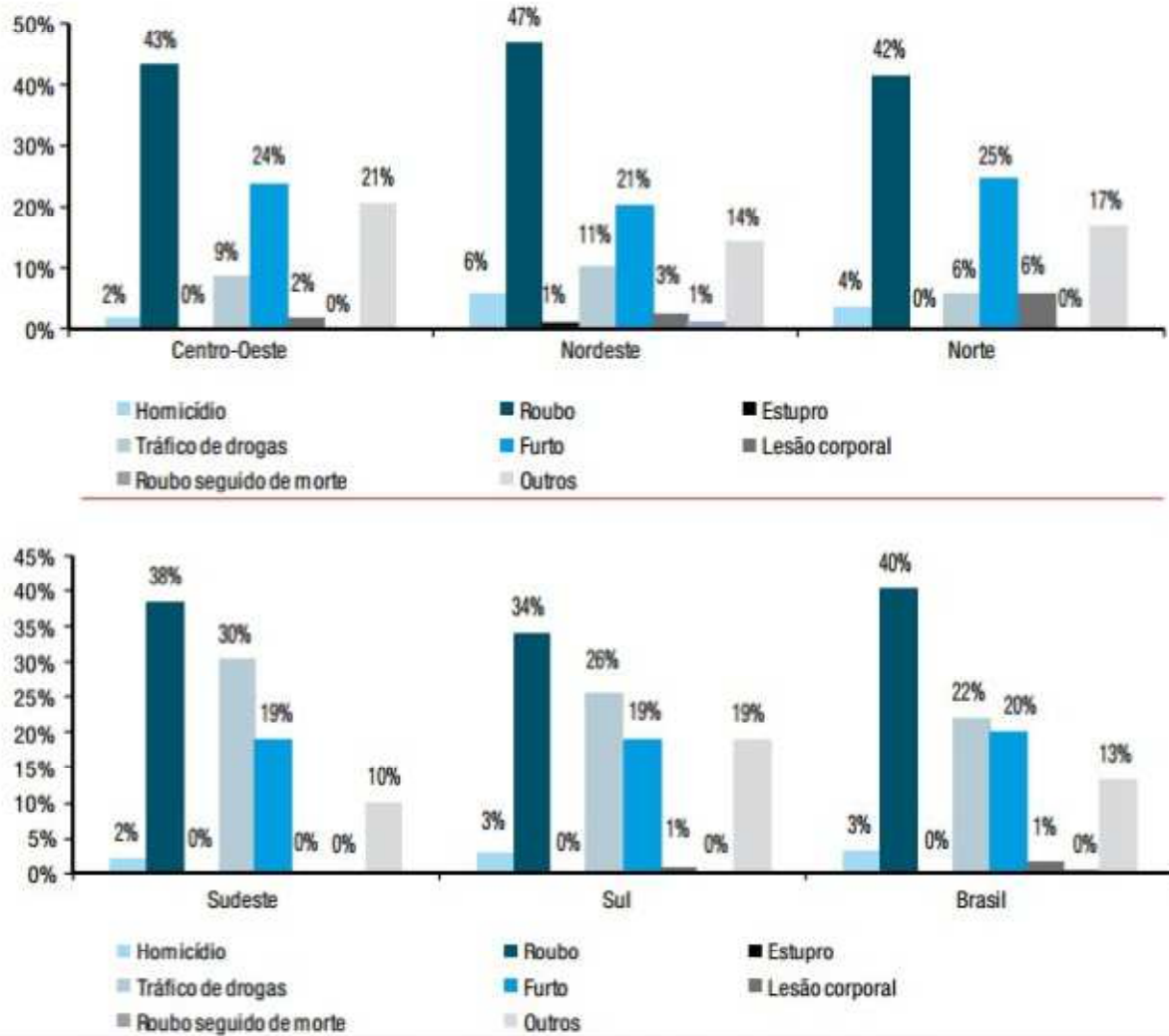


Fonte: DMF/CNJ – Elaboração: DPJ/CNJ

Ao observar com mais detalhamento a reincidência, buscou-se analisar os tipos de atos infracionais cometidos em ambas as situações (na primeira internação e na internação atual), com o objetivo de identificar possíveis recorrências. Os Gráficos 5 e 6 apresentam a motivação da aplicação da medida socioeducativa, considerando apenas os adolescentes reincidentes. Percebe-se que, mesmo em diferentes proporções, o roubo continua sendo o ato infracional mais cometido, tanto na primeira internação quanto na reiteração da prática infracional. Este dado pode ser verificado em todas as regiões brasileiras, com exceção da Região Sul, onde, embora a motivação da primeira internação também seja o roubo, a atual medida refere-se, majoritariamente, ao cometimento do ato infracional de tráfico de drogas.

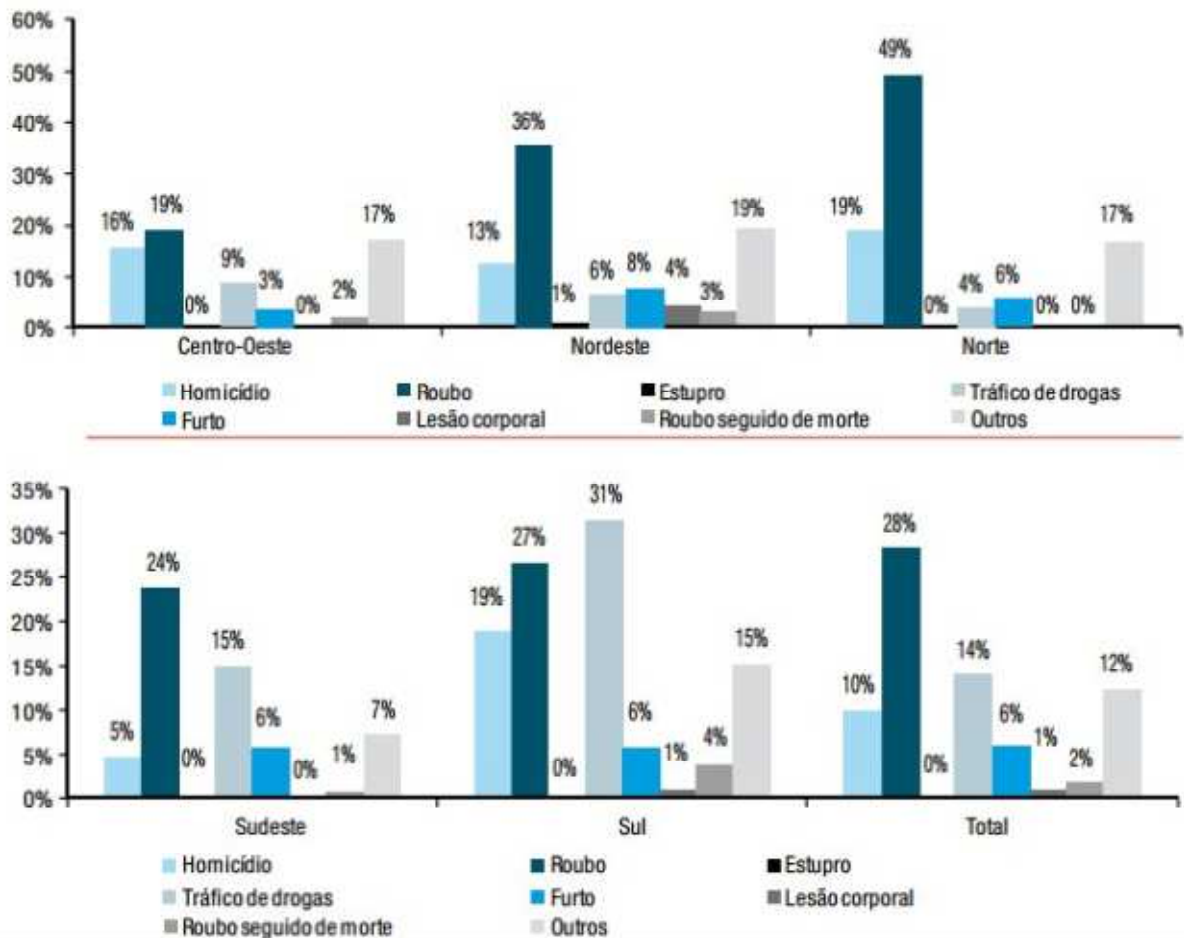
Além da recorrência dos atos infracionais contra o patrimônio cometidos pelos reincidentes, constata-se que a ocorrência de homicídio na reiteração da prática infracional foi aproximadamente três vezes superior à primeira internação, aumentando de 3% para 10% dos casos em âmbito nacional.

Gráfico 5 – Ato infracional cometido na primeira internação dos adolescentes reincidentes por região



Fonte: DMF/CNJ – Elaboração: DPJ/CNJ

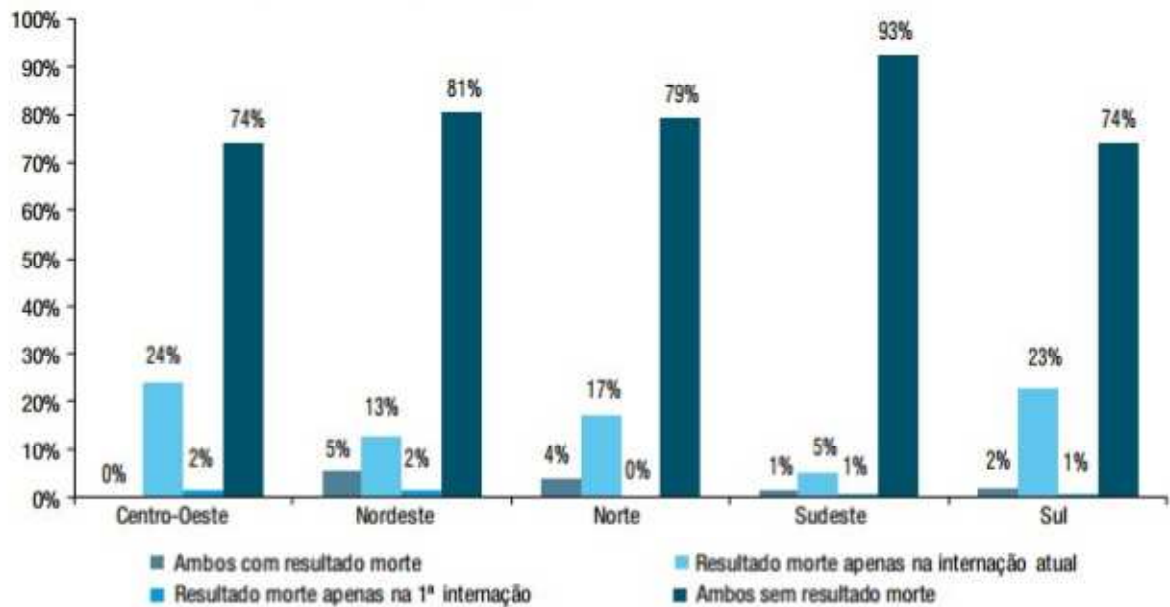
Gráfico 6 – Ato infracional da atual internação dos reincidentes por região



Fonte: DMF/CNJ – Elaboração: DPJ/CNJ

Analisando-se a prática reincidente, percebe-se que os atos infracionais cometidos após a primeira internação apresentam maior gravidade, ou seja, na internação atual há maior ocorrência de atos infracionais resultantes na morte da vítima. O Gráfico 7 compara os atos infracionais cometidos por adolescentes infratores reincidentes em diferentes internações. Em verde (terceira coluna) está destacado o percentual de jovens que cometeram crimes com resultado morte apenas na primeira internação que, conseqüentemente, estão internados atualmente por outro motivo que não o homicídio ou o roubo seguido de morte, o que corresponde a apenas 1% do total de reincidentes. Em vermelho, observa-se a taxa de jovens que cometeram atos infracionais com resultado morte apenas como causa da atual internação, pois haviam cometido outros atos infracionais menos graves anteriormente. Estes adolescentes correspondem a 11% do total dos reincidentes. Os adolescentes que cometeram atos infracionais com resultado morte em ambas as internações totalizam 2% do total de reincidentes entrevistados.

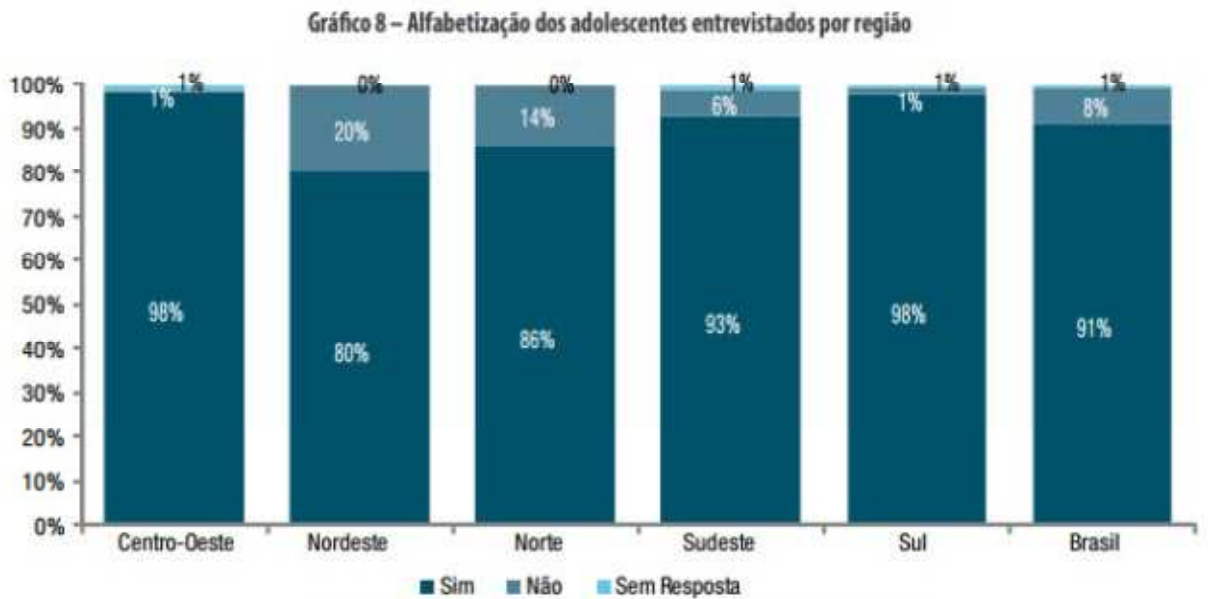
Gráfico 7 – Gravidade dos atos infracionais cometidos por adolescentes reincidentes por região (comparativo entre a primeira internação e a atual)



Fonte: DMF/CNJ – Elaboração: DPJ/CNJ

1.3 – Escolaridade

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, as entidades que desenvolvem programas de internação têm o dever de promover a escolarização e a profissionalização do adolescente privado de liberdade. Apesar disso, o percentual dos adolescentes entrevistados não alfabetizados atingiu o índice de 8%. Observa-se que este índice nacional comporta uma disparidade entre as regiões, considerando que no Nordeste 20% dos adolescentes entrevistados declararam-se analfabetos, enquanto no Sul e no Centro-Oeste, 1%. Tais regiões destacam-se por apresentar índice de 98% de adolescentes infratores alfabetizados. No contexto nacional, entre todos os adolescentes analfabetos, 44% destes encontram-se na Região Nordeste.



Fonte: DMF/CNJ – Elaboração: DPJ/CNJ

Em média, os adolescentes que declararam ter parado de estudar entre 8 e 16 anos interromperam seus estudos aos 14 anos, muito embora 26% não tenham respondido a essa pergunta. Em relação às regiões, as únicas abaixo da média nacional foram a Norte e a Nordeste, como mostra a tabela a seguir:

Tabela 1 – Média da idade em que o adolescente interrompeu os estudos por região

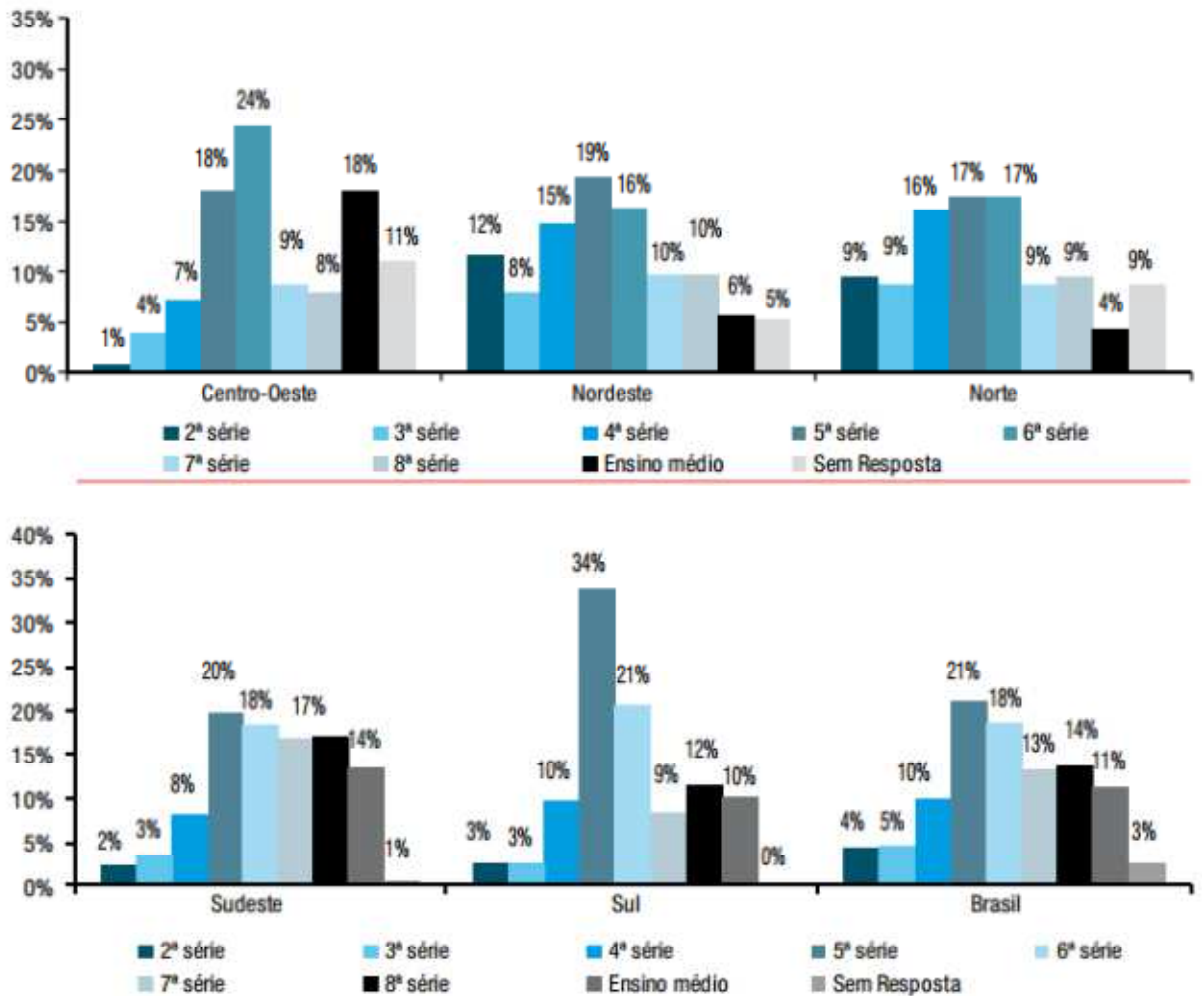
Região	Idade Média
Centro-Oeste	14,2
Nordeste	13,7
Norte	13,7
Sudeste	14
Sul	14,3
Total	14

Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ

Questionados sobre a vida escolar anterior à internação, 57% dos jovens declararam que não frequentavam a escola antes de ingressar na unidade.

Quanto à escolaridade, a última série cursada por 86% dos adolescentes entrevistados estava englobada no ensino fundamental, ou seja, este percentual de adolescentes não concluiu a formação básica. Deve-se ressaltar que há uma percentagem maior de adolescentes cuja última série cursada foi a quinta e a sexta série do ensino fundamental, como mostram os dados a seguir:

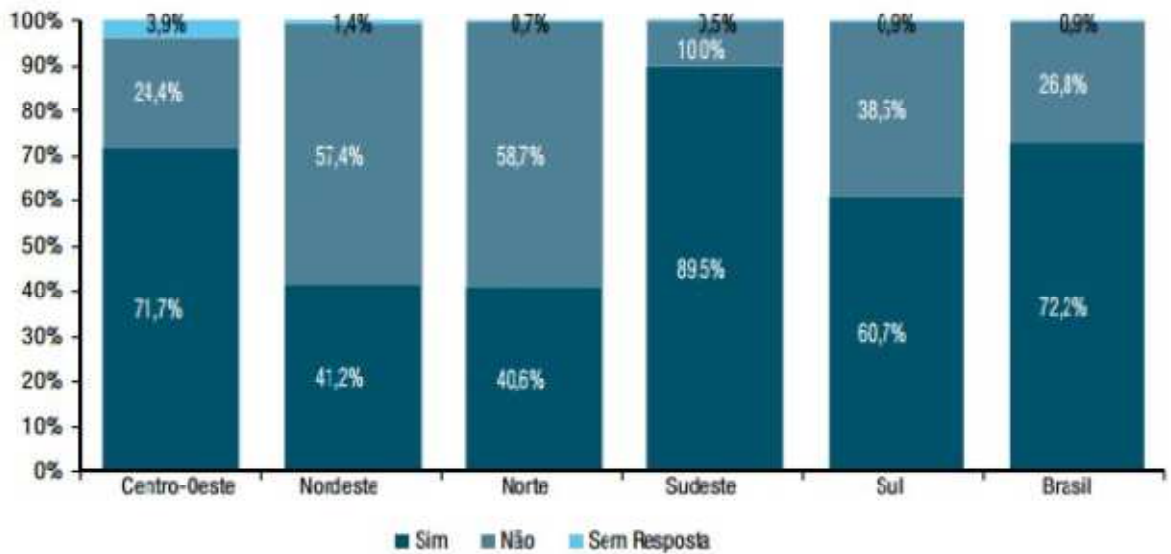
Gráfico 9 – Última série escolar cursada pelo adolescente infrator por região



Fonte: DMF/CNJ – Elaboração: DPJ/CNJ

Questionados sobre a periodicidade da frequência à escola, 72% declararam frequentá-la diariamente. Dos dados apurados pode-se constatar grande déficit do Estado na aplicação de medidas socioeducativas e na aplicação de programas voltados à educação desses jovens. As regiões Norte e Nordeste obtiveram índices de adolescentes que não frequentam a escola diariamente superiores a 50%, ao passo que na Região Sudeste, 10% dos internos declararam não frequentar a escola todos os dias.

Gráfico 10 – Frequência diária à escola dos adolescentes por região

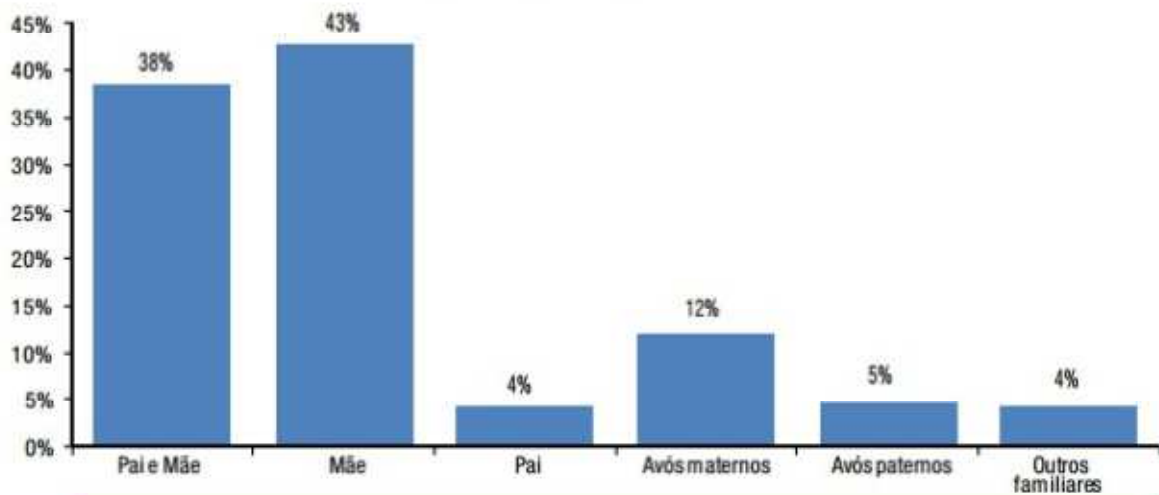


Fonte: DMF/CNJ – Elaboração: DPJ/CNJ

1.4 – Família

A respeito das relações familiares, obteve-se, por meio das entrevistas, que 14% dos jovens têm filhos. A respeito da criação, 43% foram criados apenas pela mãe, 4% pelo pai sem a presença da mãe, 38% foram criados por ambos e 17% pelos avós. Deve-se observar que um mesmo adolescente pode ter sido criado por mais de um ente familiar, como pelos pais e avós simultaneamente.

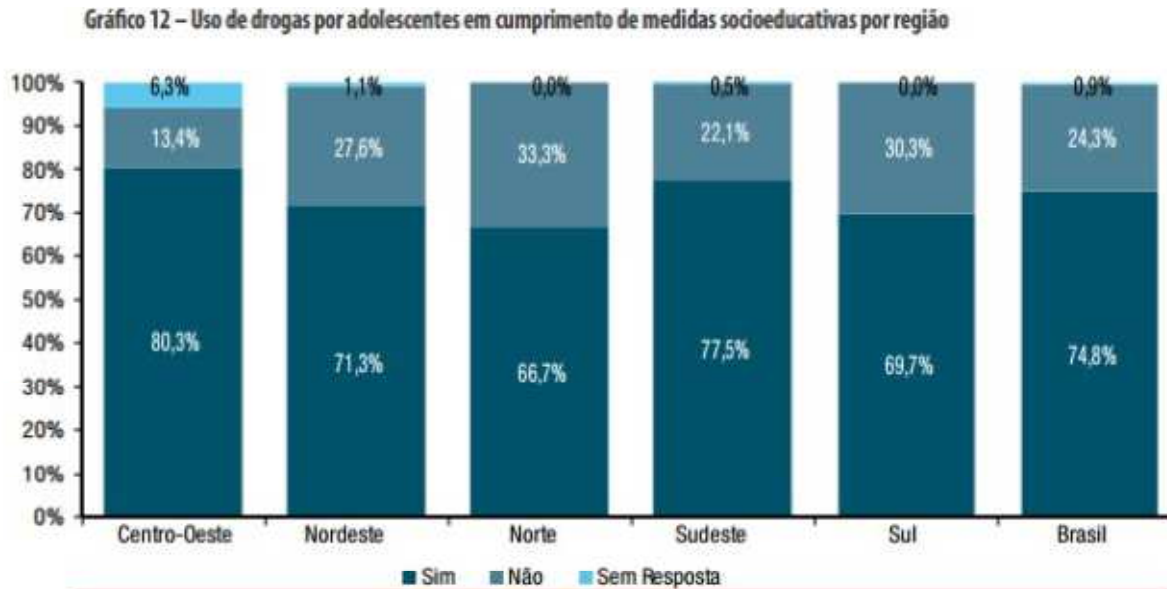
Gráfico 11 – Responsáveis pela criação do adolescente em conflito com a lei em âmbito nacional



Fonte: DMF/CNJ – Elaboração: DPJ/CNJ

1.5 – Relação com Entorpecentes

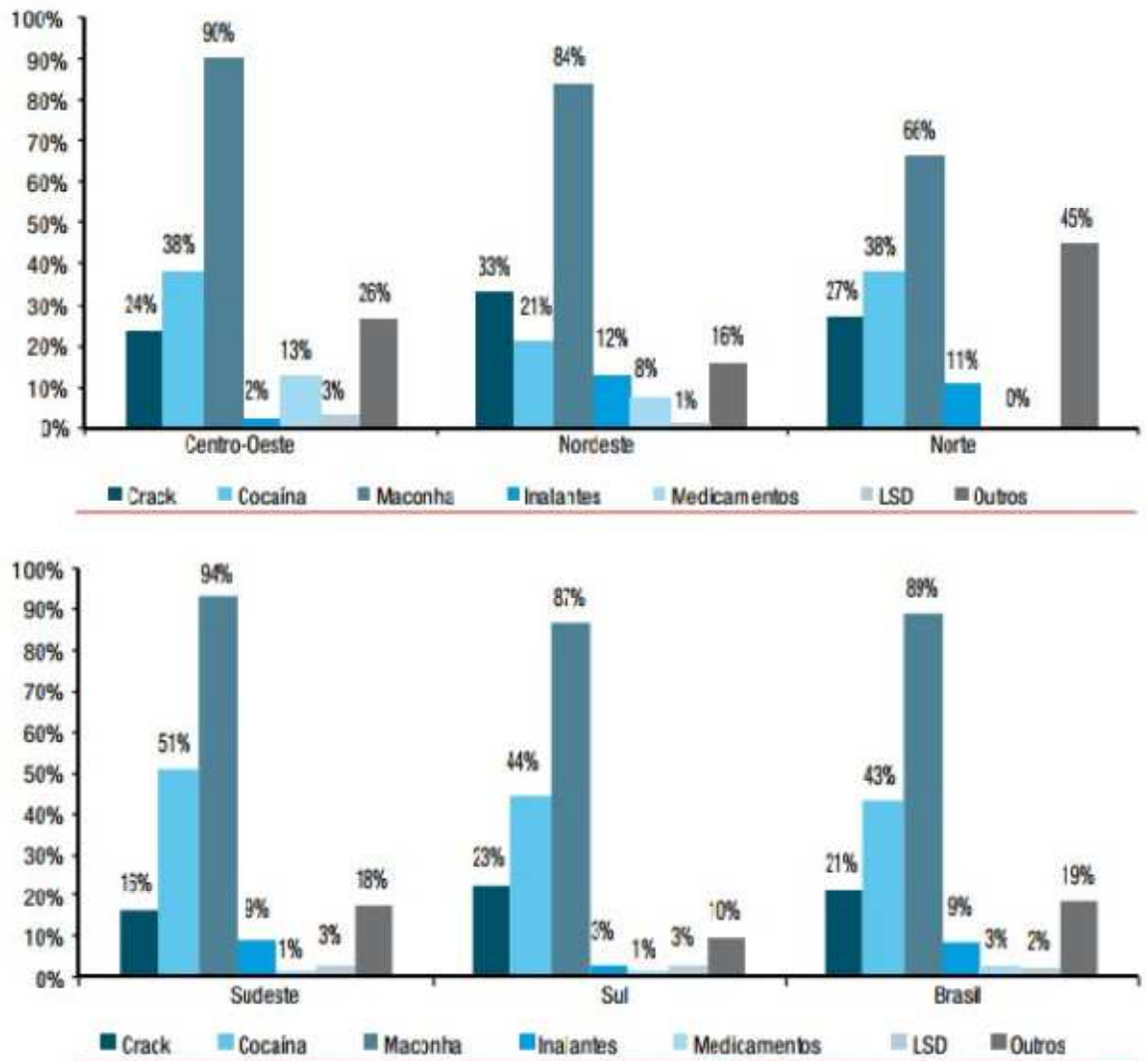
Nesta pesquisa averiguou-se que o uso de substâncias psicoativas é de uso comum entre os adolescentes infratores. Dos jovens entrevistados, aproximadamente 75% faziam uso de drogas ilícitas, sendo este percentual mais expressivo na Região Centro-Oeste (80,3%).



Fonte: DMF/CNI - Elaboração: DPI/CNI

Dentre as substâncias utilizadas pelos adolescentes que declararam ser usuários de drogas, a maconha foi a mais citada, seguida da cocaína, com exceção da Região Nordeste, em que o crack foi a segunda substância mais utilizada. A alta incidência de uso de psicoativos pode, desta forma, estar relacionada à ocorrência dos atos infracionais.

Gráfico 13 – Tipo de droga utilizada por adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas por região



Fonte: DMF/CNJ – Elaboração: DPJ/CNJ

O perfil dos adolescentes aqui descortinado revelou uma série de questões que perpassam o problema do adolescente em conflito com a lei: famílias desestruturadas, defasagem escolar e relação estreita com substâncias psicoativas. A partir do melhor conhecimento do perfil dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas torna-se especialmente oportuna a definição de estratégias compatíveis com as necessidades dos jovens em situação de risco no Brasil.